~~00 500~~

00 502

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

CNPJ: 25.086.596/0001-15
AV. ANTONIO PESCONE, 378 - CENTRO - CEP: 77.755-000
BERNARDO SAYÃO - TO
E-mail: cpl20252028@gmail.com

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2026

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ Nº 05.340.639/0001-30

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 0019/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra o item 16.3 do Termo de Referência, que limita a 5% a taxa subsidiária cobrada pela empresa gerenciadora dos estabelecimentos integrantes da rede credenciada, alegando que a cláusula caracterizaria ingerência indevida em relação comercial privada e restrição à livre iniciativa e à competitividade.

Questiona, ainda, a ausência de documento especificamente denominado "checklist técnico" para realização da Prova de Conceito – POC, sustentando que a falta desse instrumento ocasionaria subjetividade na avaliação do sistema informatizado.

Ao final, requer a exclusão do limite de 5%, a elaboração e disponibilização de checklist técnico, bem como a republicação do edital e a reabertura dos prazos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por pessoa jurídica interessada, devidamente identificada e representada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a data de apresentação da petição e a data prevista para a realização da sessão pública, verifica-se o atendimento ao prazo legal. A Lei nº 14.133/2021 reconhece a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar o edital por possível irregularidade, desde que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da abertura do certame.

Dessa forma, **CONHECE-SE da impugnação**, por ser própria e tempestiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 25.086.596/0001-15
AV. ANTONIO PESCONE, 378 - CENTRO - CEP: 77.755-000
BERNARDO SAYÃO - TO
E-mail: cpl20252028@gmail.com

III – DO MÉRITO

III.1 – Da limitação da taxa cobrada da rede credenciada

O item 16.3 do Termo de Referência estabelece que a taxa subsidiária aplicada pela gerenciadora sobre as transações processadas junto à rede credenciada deverá ser de, no máximo, 5%, admitindo-se a prática de percentual situado entre 0% e 5%.

O item 16.3.1 esclarece expressamente que a taxa subsidiária se refere à relação comercial entre a gerenciadora e os estabelecimentos credenciados, não se confundindo com a taxa de administração ofertada pela licitante à Administração Pública.

A impugnante argumenta que a previsão constitui interferência indevida em relação privada, sustentando que a Administração deveria se limitar a verificar a disponibilidade e a abrangência da rede credenciada.

A alegação não merece acolhimento.

Embora a taxa subsidiária seja formalmente cobrada dos estabelecimentos credenciados, seus efeitos econômicos podem repercutir sobre os preços das peças, pneus, insumos, serviços e mão de obra apresentados à Administração. Percentuais elevados podem ser incorporados pelos credenciados aos preços cobrados nas operações, transferindo-se indiretamente o respectivo custo ao Município.

Por essa razão, a taxa cobrada da rede credenciada não constitui matéria completamente alheia ao contrato administrativo. Sua fiscalização relaciona-se diretamente à economicidade, à transparência, à vantajosidade e ao controle dos preços suportados pela Administração.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.312/2022 – Plenário, reconheceu a regularidade da fixação de limite máximo para a taxa cobrada pela empresa gerenciadora de sua rede credenciada em contratações de gestão compartilhada de frota. O precedente rejeitou argumento semelhante ao apresentado pela impugnante, no sentido de que a cláusula configuraria intervenção indevida no livre comércio, reconhecendo que o custo da taxa de credenciamento pode estar indiretamente embutido nos valores cobrados da Administração.

No caso concreto, a cláusula impugnada não se limita a fixar o percentual. O item 16.4 proíbe expressamente que a taxa subsidiária resulte na majoração artificial dos preços ofertados pela rede credenciada, enquanto o item 16.5 determina que a contratada disponibilize relatórios e documentos auditáveis, sempre que solicitados pelo gestor ou fiscal do contrato, para demonstração da taxa efetivamente praticada.

Além disso, o edital prevê que eventual taxa de administração negativa somente será aceita mediante comprovação da exequibilidade da proposta, incluindo a demonstração da estrutura econômico-financeira, das fontes de receita e do percentual praticado com a rede credenciada.

Verifica-se, portanto, que a exigência possui relação direta com o controle da formação dos preços e com a prevenção de transferência indireta de custos ao Município, não se caracterizando como intervenção arbitrária ou desproporcional na atividade econômica.

O simples fato de a impugnante adotar modelo empresarial que eventualmente comporte taxa superior a 5% não torna ilegal a opção administrativa. As condições do edital são aplicáveis indistintamente a todos os interessados e foram fixadas para proteger a economicidade e a vantajosidade da contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 25.086.596/0001-15
AV. ANTONIO PESCONE, 378 - CENTRO - CEP: 77.755-000
BERNARDO SAYÃO - TO
E-mail: cpl20252028@gmail.com

Dessa forma, **não merece provimento o pedido de exclusão do item 16.3 do Termo de Referência.**

III.2 – Da alegada ausência de checklist para a Prova de Conceito

A impugnante sustenta que a Prova de Conceito não possui critérios objetivos porque o edital não apresenta documento autônomo denominado "checklist técnico".

A alegação também não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que os critérios de avaliação sejam necessariamente apresentados em documento separado ou que recebam a denominação formal de "checklist". O que a legislação exige é que as condições de avaliação, as funcionalidades e os parâmetros de aceitação estejam previamente estabelecidos no edital ou em seus anexos, assegurando-se transparência, vinculação e julgamento objetivo.

No presente caso, o Termo de Referência prevê expressamente as funcionalidades mínimas que deverão ser demonstradas no teste prático do sistema, entre elas:

- identificação do veículo mediante senha válida;
- bloqueio de veículo ou usuário em tempo real;
- troca ou validação periódica de senha;
- alteração e cancelamento de limites por usuário autorizado;
- disponibilização de acesso via web;
- abertura de cotações pela Administração.

O Termo de Referência também estabelece outros requisitos funcionais do sistema, como acesso por diferentes níveis de usuários, emissão de relatórios, informatização da vida mecânica dos veículos, registro de quilometragem e custos, classificação de peças, orçamento eletrônico com no mínimo três propostas, controle de garantias e relatórios por departamento ou centro de custos.

O item 25 disciplina especificamente a realização da Prova de Conceito, determinando:

- convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar;
- realização da apresentação em ambiente operacional ativo;
- demonstração prática e em tempo real das funcionalidades;
- verificação dos fluxos, níveis de acesso, relatórios e mecanismos de controle;
- avaliação por comissão formalmente designada;
- publicidade da sessão;
- elaboração de relatório técnico circunstanciado;
- indicação objetiva das funcionalidades verificadas;
- necessidade de atendimento integral dos requisitos;
- convocação da licitante subsequente em caso de reprovação.

A orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o edital deve conter roteiro detalhado e critérios objetivos para a realização da Prova de Conceito. No presente procedimento, essas informações estão materialmente contempladas pelo conjunto das especificações técnicas e pelas regras do item 25, ainda que não tenham sido reunidas em documento autônomo denominado checklist.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 25.086.596/0001-15
AV. ANTONIO PESCONE, 378 - CENTRO - CEP: 77.755-000
BERNARDO SAYÃO - TO
E-mail: cpl20252028@gmail.com

A ausência de um formulário separado não significa ausência de critérios. A comissão avaliadora encontra-se vinculada às funcionalidades e aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, não podendo exigir características novas, realizar avaliação baseada em preferências pessoais ou desclassificar licitante por requisito não previsto.

O relatório técnico circunstanciado deverá registrar o atendimento ou não atendimento de cada requisito demonstrado, permitindo o acompanhamento pelos interessados e o controle da decisão administrativa.

Assim, não se identifica subjetividade capaz de comprometer a isonomia, a competitividade ou o julgamento objetivo, razão pela qual **não merece provimento o pedido de inclusão de checklist técnico autônomo como condição de continuidade do certame.**

Nada impede que a Comissão de Avaliação utilize formulário interno para organização e registro dos testes, desde que esse documento apenas reproduza os requisitos já previstos no Termo de Referência, sem criar obrigações ou critérios adicionais.

IV – DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO

Os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram ilegalidade, direcionamento, quebra de isonomia ou restrição indevida à competitividade.

A cláusula relativa à taxa subsidiária encontra respaldo na necessidade de controle da economicidade e da formação dos preços, enquanto os critérios da Prova de Conceito estão previamente delimitados no Termo de Referência e serão avaliados por comissão formalmente designada, em sessão pública e mediante relatório circunstanciado.

Não havendo modificação das condições do edital ou reconhecimento de vício capaz de afetar a formulação das propostas, inexiste fundamento para suspensão, republicação ou reabertura dos prazos.

A continuidade do procedimento também se harmoniza com os princípios da eficiência, da celeridade, da economicidade e do interesse público, evitando atraso na contratação de solução necessária à manutenção, disponibilidade e segurança da frota municipal. Contudo, registra-se que a continuidade decorre primordialmente da regularidade das exigências editalícias, e não apenas da conveniência administrativa.

V – DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira e a Comissão de Licitação do Município de Bernardo Sayão – TO decidem:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **05.340.639/0001-30**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;

II – no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0019/2026 e de seus anexos;

III – MANTER o item 16.3 do Termo de Referência, que estabelece o limite máximo de 5% para a taxa subsidiária aplicada pela empresa gerenciadora à rede credenciada, considerando sua vinculação à

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 25.086.596/0001-15
AV. ANTONIO PESCONE, 378 - CENTRO - CEP: 77.755-000
BERNARDO SAYÃO - TO
E-mail: cpl20252028@gmail.com

economicidade, à transparência, à fiscalização e à prevenção de transferência indireta de custos à Administração;

IV – INDEFERIR o pedido de elaboração e inclusão de checklist técnico autônomo, uma vez que as funcionalidades, os procedimentos e os critérios de avaliação da Prova de Conceito já se encontram previstos no Termo de Referência, aos quais ficará integralmente vinculada a Comissão de Avaliação;

V – INDEFERIR o pedido de republicação do edital e de reabertura dos prazos, por não haver alteração do instrumento convocatório nem reconhecimento de vício que afete a formulação das propostas;

VI – DETERMINAR o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 0019/2026, mantidas a data e as condições anteriormente divulgadas, ressalvada eventual necessidade administrativa superveniente devidamente motivada;

VII – DETERMINAR a divulgação desta decisão na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame e nos demais meios oficiais adotados pelo Município, dando-se ciência à empresa impugnante e aos demais interessados.

Bernardo Sayão – TO, 21 de julho de 2026.

GILCIA DAYANE FERREIRA VIANA
Pregoeira do Município de Bernardo Sayão -- TO

ALDENORA VIEIRA XAVIER COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO